



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 438-62.2016.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE-RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VICE-PREFEITO - SUBSTITUIÇÃO -
INDEFERIDO

Recorrente: ENILSON POOL DA SILVA
PSOL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO PARA CHAPA MAJORITÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ATÉ 20 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2015, ART. 67, § 3º. ART. 13, § 3º, DA LEI ELEITORAL. Preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto. No mérito, *pelo desprovemento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ENILSON POOL DA SILVA e PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, em face da sentença (fls. 54-55) que indeferiu o pedido de substituição de candidato, mais precisamente a substituição do candidato FLAVIO SOUZA RAVARA pelo candidato WYLLIAM DA CUNHA NESSY, ao cargo de vice-prefeito.

Em suas razões recursais (fls. 65-68), sustentam que se trata de caso *sui generis*, porquanto o prazo foi de 01 dia para o pedido de declinar da situação de vice e apresentar a ata do partido elegendo um novo. Postulam a substituição do candidato e registro da candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fls. 87-89), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-I – Da falta de interesse recursal por perda do objeto

Tenho que a análise do presente recurso restou prejudicado pela perda do objeto, o que acarreta a falta superveniente de interesse recursal a acarretar a extinção do processo com fundamento no art. 493 c/c inciso VI do art. 485 do CPC.

Consultando o resultado das eleições no município de Rio Grande, verifica-se que a chapa majoritária integrada pelo ora recorrente não participou do pleito, pelo que registrado em seu favor 0 (zero) votos, tendo havido a eleição de uma outra chapa, pelo que a continuidade do presente processo não mais será útil ao recorrente, tendo presente que, mesmo em caso de acolhimento de sua pretensão, não se mostra possível a anulação do pleito. Ademais, desconhece-se eventual existência de impugnação capaz de impedir a diplomação do candidato eleito naquele município a ponto de sinalizar a possibilidade de realização de uma nova eleição.

Presente essa circunstância, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

II.II – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico 16/09/2016 (fl. 56), e o recurso foi interposto em 19/09/2016 (fl. 65), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

De acordo com a Resolução TSE N° 23.455/2015, art. 67, § 3º, e art.13, § 3º, da LEI ELEITORAL, é possível a substituição de candidatos desde que o novo pedido seja apresentado em até 20 dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento do candidato:

Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput](#); [Lei Complementar nº 64/1990, art. 17](#); e [Código Eleitoral, art. 101, § 1º](#)).

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até vinte dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 3º](#)).

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

No caso concreto, contudo, os postulantes à substituição não respeitaram o prazo previsto na legislação, porquanto protocolaram o pedido respectivo em 16 de setembro de 2016, em data fora do prazo previsto.

Consoante bem salientado na decisão *a quo*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“...

*Tendo em vista o excessivo número de candidaturas, bem como a necessidade de manifestação anterior do MPE, a decisão a respeito do registro dos candidatos à majoritária do PSOL ocorreu em 13 de setembro, dia seguinte ao prazo limite. No entanto, a respeito desta decisão, os interessados restaram intimados no mesmo dia, sendo que somente protocolaram o pedido de substituição no dia de hoje, 16 de setembro de 2016, absolutamente fora do prazo previsto. **A exceção prevista, tanto na Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 67, § 3º, ou no art. 13, § 3º, da Lei Eleitoral, diz somente com a situação de falecimento de candidato e, ainda, assim, com prazo máximo de dez dias antes das eleições, deixando claro que, mesmo em eventual exceção, haveria necessidade de respeito a prazo fixado.***

...” grifei

Por fim, veja-se que o pretense candidato substituto ao cargo de vice-prefeito sequer protocolou RRC, não sendo possível a substituição também por esse motivo, *porquanto o requerimento de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral é premissa, é antecedente lógico, do pedido de substituição.*

Já que o pedido de substituição de candidatura foi feito em 16/09/2016, em desconformidade com a legislação eleitoral, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura de WILLYAM DA CUNHA NESSY.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 493 c/c inciso VI do art. 485 do CPC. No mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmlpvj4rsmm1iki0tffbgj674277134448942491161004230044.odt